5 — . . . . . .
6 — . . . . . .
7 — *(Revogado.)*

Cláusula 16.ª

[...]

1 — Ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 120.º da LGTFP, o trabalho suplementar fica sujeito ao limite, por trabalhador, de 200 horas por ano.
2 — . . . . . .
3 — . . . . . .
4 — . . . . . .

a) . . . . . .
b) . . . . . .
c) . . . . . .
d) . . . . . .»

Artigo 2.º

São aditadas as cláusulas 12.ª-A e 12.ª-B ao Acordo Coletivo de Trabalho n.º 25/2015, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 131, de 8 de julho de 2015.

«Cláusula 12.ª-A

Dispensas e tolerâncias de ponto

1 — O trabalhador tem direito, sem perda de remuneração:

a) A dispensa do trabalho no dia de aniversário, mediante comunicação prévia ao respetivo superior hierárquico;
b) A dispensa do trabalho no dia de funeral de parente ou afim no terceiro grau da linha colateral;
c) A tolerância de ponto na terça-feira de Carnaval.

2 — Para efeitos do estipulado na alínea *a*) do número anterior da presente cláusula, em ano comum, a dispensa de trabalhador nascido a 29 de fevereiro é gozada no dia 1 de março.
3 — Quando, por motivos de serviço, não possa ser gozada alguma das dispensas ou tolerância de ponto previstas na presente cláusula, esta será gozada, logo que possível, em data a acordar com o superior hierárquico do trabalhador.

Cláusula 12.ª-B

Direito a férias

1 — Ao período anual de férias de 22 dias úteis a que o trabalhador tem direito nos termos do disposto nos n.os 1 e 2 do artigo 126.º da LGTFP acrescem 3 dias úteis por obtenção de menção positiva na avaliação do desempenho, ou sistema equiparado, referente ao ciclo avaliativo anterior, relevando para esse efeito as avaliações atribuídas a partir de 2015.
2 — O acréscimo ao período de férias previsto na presente cláusula não dá direito a qualquer aumento na renumeração ou no subsídio de férias.
3 — A falta de avaliação por motivo imputável ao empregador público determina a aplicação automática do estipulado no n.º 1 da presente cláusula.»

Artigo 3.º

É revogado o n.º 7 da Cláusula 15.ª do Acordo Coletivo de Trabalho n.º 25/2015, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 131, de 8 de julho de 2015.

Paços do Concelho de Alcobaça, 23 de novembro de 2018.

Pelo Empregador Público:

Pelo Município de Alcobaça:

Paulo Jorge Marques Inácio, na qualidade de Presidente do Conselho de Administração dos Serviços Municipalizados de Alcobaça.

Pela Associação Sindical:

Pelo SINTAP — Sindicato dos Trabalhadores da Administração Pública e de Entidades com Fins Públicos:

Ângelo Feijão Monforte, na qualidade de membro do Secretariado Nacional e Mandatário do SINTAP — Sindicato dos Trabalhadores da Administração Pública e de Entidades com Fins Públicos; e

João Paulo Neves Marques dos Santos, na qualidade de membro do Secretariado Nacional e Mandatário do SINTAP — Sindicato dos Trabalhadores da Administração Pública e de Entidades com Fins Públicos.

Depositado em 3 de janeiro de 2019, ao abrigo do artigo 368.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, sob o n.º 1/2019, a fls. 1 do Livro n.º 3.

4 de fevereiro de 2019. — O Diretor-Geral, *Vasco Hilário*.

312071902

Aviso n.º 6880/2019

Acordo Coletivo de Trabalho n.º 23/2015 — Alteração

Alteração ao Acordo Coletivo de Empregador Público n.º 23/2015, publicado na 2.ª série do *Diário da República* n.º 131, de 8 de julho de 2015, celebrado entre o Município de Alcobaça e o SINTAP — Sindicato dos Trabalhadores da Administração Pública e de Entidades com Fins Públicos.

Primeira revisão parcial ao Acordo Coletivo de Trabalho n.º 23/2015, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 131, de 8 de julho de 2015, sob a epígrafe — Acordo Coletivo de Empregador Público celebrado entre o Município de Alcobaça e o Sindicato dos Trabalhadores da Administração Pública e de Entidades com Fins Públicos (SINTAP)".

Artigo 1.º

As cláusulas 15.ª e 16.ª do Acordo Coletivo de Trabalho n.º 23/2015, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 131, de 8 de julho de 2015, passam a ter a seguinte redação:

«Cláusula 15.ª

[...]

1 — . . . . . .
2 — A compensação do trabalho prestado em acréscimo poderá ser efetuada, alternativa ou cumulativamente, através de:

a) Redução equivalente no período de trabalho;
b) Aumento do período de férias, que deve ser utilizado até ao final do semestre seguinte ao do acréscimo de trabalho;
c) Pagamento em dinheiro.

3 — . . . . . .
4 — . . . . . .
5 — . . . . . .
6 — . . . . . .
7 — *(Revogado.)*

Cláusula 16.ª

[...]

1 — Ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 120.º da LGTFP, o trabalho suplementar fica sujeito ao limite, por trabalhador, de 200 horas por ano.
2 — . . . . . .
3 — . . . . . .
4 — . . . . . .

a) . . . . . .
b) . . . . . .
c) . . . . . .
d) . . . . . .»

Artigo 2.º

São aditadas as cláusulas 12.ª-A e 12.ª-B ao Acordo Coletivo de Trabalho n.º 23/2015, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 131, de 8 de julho de 2015.

«Cláusula 12.ª-A

Dispensas e tolerâncias de ponto

1 — O trabalhador tem direito, sem perda de remuneração:

a) A dispensa do trabalho no dia de aniversário, mediante comunicação prévia ao respetivo superior hierárquico;

b) A dispensa do trabalho no dia de funeral de parente ou afim no terceiro grau da linha colateral;

c) A tolerância de ponto na terça-feira de Carnaval.

2 — Para efeitos do estipulado na alínea *a*) do número anterior da presente cláusula, em ano comum, a dispensa de trabalhador nascido a 29 de fevereiro é gozada no dia 1 de março.

3 — Quando, por motivos de serviço, não possa ser gozada alguma das dispensas ou tolerância de ponto previstas na presente cláusula, esta será gozada, logo que possível, em data a acordar com o superior hierárquico do trabalhador.

Cláusula 12.ª-B

Direito a férias

1 — Ao período anual de férias de 22 dias úteis a que o trabalhador tem direito nos termos do disposto nos n.os 1 e 2 do artigo 126.º da LGTFP acrescem 3 dias úteis por obtenção de menção positiva na avaliação do desempenho, ou sistema equiparado, referente ao ciclo avaliativo anterior, relevando para esse efeito as avaliações atribuídas a partir de 2015.

2 — O acréscimo ao período de férias previsto na presente cláusula não dá direito a qualquer aumento na renumeração ou no subsídio de férias.

3 — A falta de avaliação por motivo imputável ao empregador público determina a aplicação automática do estipulado no n.º 1 da presente cláusula.»

Artigo 3.º

São revogados o n.º 7 da Cláusula 14.ª e o n.º 7 da Cláusula 15.ª do Acordo Coletivo de Trabalho n.º 23/2015, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 131, de 8 de julho de 2015.

Paços do Concelho de Alcobaça, aos 23 de novembro de 2018.

Pelo Empregador Público:

Pelo Município de Alcobaça:

Paulo Jorge Marques Inácio, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Alcobaça.

Pela Associação Sindical:

Pelo SINTAP — Sindicato dos Trabalhadores da Administração Pública e de Entidades com Fins Públicos:

Ângelo Feijão Monforte, na qualidade de membro do Secretariado Nacional e Mandatário do SINTAP — Sindicato dos Trabalhadores da Administração Pública e de Entidades com Fins Públicos e

João Paulo Neves Marques dos Santos, na qualidade de membro do Secretariado Nacional e Mandatário do SINTAP — Sindicato dos Trabalhadores da Administração Pública e de Entidades com Fins Públicos.

Depositado em 4 de janeiro de 2019, ao abrigo do artigo 368.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, sob o n.º 6/2019, a fls. 2 do Livro n.º 3.

4 de fevereiro de 2019. — O Diretor-Geral, *Vasco Hilário.*

312071879